



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Rosimey Barbosa de Melo

Auto de Infração: 97840/2018

Processo: 586047/2019

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 97840/2018, datado de 22/08/2018, vinculado ao auto de fiscalização nº 174651/2018 lavrado em face de Rosimey Barbosa de Melo por “*Fazer intervenção em área de 0,05 ha considerada de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental competente ao construir um dique a margem do Rio Pardo.*”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art.86, anexo III, código nº 305, inciso III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.614,68 (mil seiscentos e quatorze e sessenta e oito centavos).

Não consta dos autos a data da notificação do autuado, posto que, no campo 14 do auto de infração indicado para tal finalidade, consta apenas a seguinte frase “encaminhado carta registrada.” No entanto o autuado apresentou defesa em 13/09/2018.

A referida defesa foi examinada em 06/05/2019 pela URFBio Sul, através de seu Supervisor Regional, que em conformidade com o parecer do relator, que decidiu por:

*“ **Conhecer** a defesa apresentada pelo autuado;*

***Manter** a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.614,76 (um mil seiscentos e quatorze e setenta e seis centavos) ”.*

O autuado foi notificado da decisão em 23/05/2019 pelo ofício URFBio Sul nº 069/2019 através de carta registrada nº B1836155726BR, conforme comprovante dos Correios, juntado aos autos à fl. 24.

Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, a autuada apresentou recurso ao IEF em 13/06/2019, alegando em síntese:

- Que é proprietária de uma gleba onde está instalado um empreendimento industrial, que o empreendimento se encontra próximo a recurso hídrico que em período chuvoso existe o perigo eminente de invasão do local pelas águas, e que no intuito de amenizar os danos causados pelas enchentes solicitou a intervenção emergencial com base no art. 8º da Resolução SEMAD/IEF nº 1905/13;



- Que a intervenção foi realizada para que as águas não atingissem o barracão existente e colocassem em risco a integridade física dos funcionários e que não houve corte de espécies arbóreas no local;
- Que a autuada espera o posicionamento quanto ao procedimento preparatório nº 1.22.013.000282/2018-11 realizado junto à Procuradoria da República no município de Pouso Alegre/ MG a fim de dirimir sobre as possíveis possibilidades para resolução dos impactos causados e das causas da presente autuação.

O autuado juntou documento cópia da Ata do procedimento investigatório junto a Promotoria da República no município de Pouso Alegre/MG ao seu recurso, e concluiu solicitando o arquivamento do referido auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

A autuação se deu 22/08/2018, e a defesa foi julgada 06/05/2019 e o autuado notificado sobre a decisão em 23/05/2019, portanto tempestiva a manifestação do autuado, em observância ao art. 66 do Decreto 47.383/2018.

2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, anexo III, código 305, inciso III do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código 305

Especificação das Infrações

Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

(...)

III – danificar

Classificação Gravíssima



Pena

- multa simples;

Outras Cominações

- Suspensão ou embargo das atividades
- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.
- Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor-base estimativo destes será acrescido à multa.
- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.
- Reparação ambiental
- Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.
- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

Consta acostado ao processo administrativo o auto de fiscalização nº 174651/2018, que narra a seguinte situação:

“Foi constatado que houve intervenção em área de 0,05 ha (quinhentos metros quadrados) considerada de preservação permanente – APP, na margem do Rio Pardo para a construção de um dique, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Este dique tem a seção trapezoidal com largura de aproximadamente 2,0 m na sua crista. (...) Foi observado que a base do dique teve início a aproximadamente 1,50 m da calha do Rio Pardo.

A vistoria em questão se deu em decorrência do processo de intervenção ambiental nº 1004000053/2018 onde a proprietária buscava a regularização da intervenção em AP, intervenção esta previamente comunicada a este órgão ambiental como “EMERGENCIAL”.

(...) Buscou-se a regularização da intervenção em questão junto ao órgão ambiental Estadual usando do dispositivo legal que trata da realização de obras emergenciais, a qual teve o parecer pelo INDEFERIMENTO pelo técnico vistoriante, o qual foi ratificado pela Diretoria de Controle Processual da SUPRAM/Sul de Minas. O indeferimento se deu pelo descumprimento dos preceitos legais que regem a matéria. Analisando toda a situação verificamos que houve o desvirtuamento de um dispositivo legal destinado a acobertar situações de fato “EMERGENCIAIS”.

(...)

A intervenção ocorrida foi desproporcional ao fim a que se propunha, não podendo ser caracterizada como emergencial, além do que o requerente deu entrada com a documentação para regularização da mesma de forma intempestiva em data posterior ao prazo legal, razões pelas quais opinamos pelo indeferimento do requerido, pelo desfazimento da obra, pela emissão do auto de infração e envio do caso ao Ministério Público Federal para ações pertinentes.” (grifos nossos)

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.



2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pela atuada em sua peça recursal.

2.3.1 - Da intervenção emergencial em área de APP com base no art. 8º da Resolução SEMAD/IEF nº 1905/13

Sustentou a atuada que seu empreendimento encontra-se próximo a um rio e que em período chuvoso existe o perigo eminente de invasão do local pelas águas, assim, no intuito de amenizar os danos causados pelas enchentes solicitou a intervenção emergencial, com base no art. 8º da Resolução SEMAD/IEF nº 1905/13, *in verbis*:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

Como já devidamente debatido no relato que sustenta a decisão em primeira instância, acostada aos autos à fl. 21-23, a atuada realizou a intervenção ambiental em área de preservação permanente – APP em 02/10/2017 e iniciou o processo de regularização ambiental em 08/01/2018 – processo nº 1005000002/18, ou seja, 98 dias após a referida intervenção, contrariando, portanto, o disposto no §2º do art. 8º da norma ora mencionada, o que por si só já valida a aplicação do auto de infração em comento.

Argumentou ainda que a intervenção foi realizada para que as águas não atingissem o barracão existente e colocassem em risco a integridade física dos funcionários, contudo, como também já analisado na decisão anterior, o requerimento de intervenção foi indeferido uma vez que em conformidade com o parecer técnico a intervenção foi considerada desproporcional, não sendo inclusive, caracterizada como emergencial. Desta



monta, pode-se concluir que ocorreu uma intervenção em área de preservação permanente sem prévia autorização do órgão ambiental competente, considerando que a referida obra segundo parecer técnico não se enquadrava como emergencial.

2.3.2 – Do procedimento preparatório nº 1.22.013.000282/2018-11 junto a Promotoria da República no município de Pouso Alegre/MG

O autuado em sede de defesa aponta que espera o posicionamento quanto ao procedimento preparatório nº 1.22.013.000282/2018-11 realizado junto à Procuradoria da República no município de Pouso Alegre/ MG a fim de dirimir sobre as possíveis possibilidades para resolução dos impactos causados e das causas da presente.

De fato a autuada junta aos autos à fl. 35 cópia de uma ata de reunião referente a um procedimento investigatório onde o Procurador da República após tomar conhecimento dos fatos pela Sra. Rosimey Barbosa de Melo determinou que, *in verbis* “determino que se encaminhe cópia da presente ata à SUPRAM SUL DE MINAS, com cópia do auto de infração 097840 e do auto de fiscalização nº 17465, solicitando que aquele órgão **se manifeste sobre a possibilidade de se manter o dique construído no local ou, em caso negativo, que indique medidas a serem adotadas para a prevenção da ocorrência de processos erosivos no local.**”(grifos nossos)

Inicialmente, é necessário esclarecer qual a finalidade do procedimento investigatório, que de acordo com o Ministério Público Federal:

“O procedimento preparatório é instaurado para apurar notícias de irregularidades quando os fatos ou a autoria não estão claros ou quando não é evidente que a atribuição de investigação é do Ministério Público Federal. Depois de reunidas mais informações, o procedimento preparatório pode se transformar em inquérito civil, ou mesmo redundar diretamente na propositura de uma ação, caso os fatos e autores fiquem bem definidos durante seu trâmite. “

Neste contexto, pode – se apurar que um dos objetivos do procedimento preparatório é verificar a existência de algum elemento ou de alguma informação que demonstre a possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público na defesa dos direitos transindividuais. Em havendo tal possibilidade, converte-se o procedimento preparatório em inquérito civil, delineando-se as linhas de investigação a serem seguidas. Para o caso em comento, verifica-se ainda que em nenhum momento o Procurador questiona a legalidade do auto infração nº 097480/2018, apenas pede esclarecimentos a SUPRAM quanto à possibilidade de se manter a obra efetuada na área de preservação permanente, objeto da



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

autuação, inclusive, mencionando que caso não seja possível que o órgão ambiental aponte outras medidas para a prevenção dos processos erosivos do local. Assim, embora a defesa argumente que aguarda o posicionamento do MPF, não verificamos qualquer necessidade de suspensão do trâmite do processo administrativo referente ao auto de infração em tela em decorrência da existência do procedimento investigatório junto ao MPF. Trazemos ainda que o MPF foi mencionado no auto de fiscalização nº 174651/2018 (fl.5) para ações pertinentes por se tratar de uma APP de um Rio Federal e por serem detentores junto com os órgãos ambientais, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.

Por fim, há de se mencionar que quem comete condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, sujeito o infrator a tríplice responsabilidade, penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo elas independentes entre si, nos termos da Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, *in verbis*:

Art. 225.

[...]

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, detentor de incontestável relevância jurídica, sendo protegido em três esferas jurídicas distintas, pelo que se extrai do artigo supracitado. Logo, assim como há a aplicação de sanções cíveis e penais por crimes ambientais com fundamento na Lei Federal nº 9.605/1998, existem as penalidades administrativas estabelecidas por todos os entes da federação, representados por seus órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama.

Logo, em que pese à autuada em seu recurso mencionar que aguarda o posicionamento do MPF sobre as possíveis possibilidades para a solução dos impactos causados, tal posicionamento não obsta o regular andamento do processo administrativo referente ao auto de infração nº 097840/2018. Uma vez, que o procedimento investigatório não visa anulação do ato administrativo em si, mas a possibilidade de se manter ou não a



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

obra, caso não se mostre viável a apresentação de medidas para conter a erosão ou medidas mitigadoras para o dano ambiental.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 097840/2018:

- **Conhecer** a defesa apresentada pela autuada, por cumprir os requisitos dos art. 43 do decreto 44.844/2008, bem como, art. 66 do Decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples prevista.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13/04/2020.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF
MASP 1.376.750-4